



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Secretaria Municipal De Meio Ambiente

DESPACHO

Nº do Processo: 3516200.410.00017262/2025-05

Interessado: Procuradoria Geral Do Município, Secretaria Municipal De Meio Ambiente, Assessoria Em Atos Oficiais, Secretaria Municipal De Infraestrutura, Setor De Topografia, Setor De Uso Do Solo, Departamento De Projetos De Arquitetura E Engenharia, Setor de Cadastro Fiscal Imobiliário

Assunto: PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DO NOVO ECOPONTO

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Trata-se de manifestação técnica desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente em razão do Ofício nº 021/2026, encaminhado pela Câmara Municipal de Franca, referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 67/2026, que dispõe sobre a adequação da afetação de áreas públicas situadas no Prolongamento do Jardim do Éden, destinado a viabilizar a implantação de Ecoponto.

No referido ofício, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação consignou preocupação quanto à possível ocorrência de impactos significativos na vizinhança e no meio ambiente, solicitando manifestação do Poder Executivo ou encaminhamento de documentação complementar para prosseguimento da tramitação legislativa.

Em que pese a pertinência institucional da preocupação apresentada, esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente entende, sob o ponto de vista técnico, que a implantação do Ecoponto pretendido não se caracteriza como empreendimento ou atividade de significativo impacto urbano ou ambiental apto, por si só, a justificar a exigência automática de Estudo de Impacto de Vizinhança — EIV, Estudo de Impacto Ambiental — EIA ou audiência pública específica como condição prévia à tramitação do Projeto de Lei.

O Ecoponto não constitui aterro, unidade de tratamento, transbordo de grande porte, atividade industrial, beneficiamento ou disposição final de resíduos. Trata-se de equipamento público de apoio à limpeza urbana, destinado ao recebimento voluntário, controlado e temporário de pequenos volumes de resíduos previamente admitidos pelo sistema municipal, com posterior encaminhamento à destinação ambientalmente adequada.

Sua função é organizar e controlar uma demanda já existente da população, oferecendo local adequado para recebimento de materiais que, na ausência desse equipamento, tendem a ser descartados irregularmente em áreas públicas.

No caso concreto, a implantação do Ecoponto apresenta finalidade ambiental positiva, pois busca reduzir descartes clandestinos, melhorar a limpeza urbana, ampliar a salubridade ambiental e oferecer alternativa regular à população para descarte de resíduos admitidos pelo sistema municipal.

A documentação técnica constante dos autos indica, inclusive, que a área apresenta ocorrência de descarte irregular de resíduos, situação que poderá ser mitigada com a implantação do Ecoponto, promovendo a destinação adequada dos materiais e inibindo novas ocorrências de descarte clandestino. Também foi

apontado que a área pretendida possui melhor localização e maior viabilidade para implantação do equipamento público, em razão do fluxo de veículos provenientes de chácaras e bairros adjacentes, favorecendo o acesso da população ao serviço.

Do ponto de vista ambiental, a manifestação técnica juntada aos autos também registra que a solução proposta tende a produzir ganho ambiental, considerando a redução e o controle de descartes irregulares, a utilização de área já antropizada, a ausência de supressão de vegetação nativa relevante e a preservação da área com maior conectividade ecológica.

Quanto à vizinhança, não se verifica, tecnicamente, impacto relevante relacionado a adensamento populacional, sobrecarga de equipamentos comunitários, alteração substancial do uso do solo, interferência em ventilação ou iluminação, valorização imobiliária atípica ou geração de tráfego incompatível com a infraestrutura local.

O eventual fluxo de usuários é pontual, distribuído ao longo do horário de funcionamento e compatível com a natureza do serviço público prestado. Além disso, a operação deverá ocorrer em ambiente delimitado, com acesso controlado, recebimento orientado, separação por tipo de resíduo, acondicionamento adequado e remoção periódica dos materiais.

Assim, a implantação do Ecoponto não amplia desordenadamente impactos urbanos; ao contrário, transforma uma prática difusa, irregular e de difícil fiscalização em serviço público organizado, controlado e ambientalmente adequado.

Também não se identifica, sob o enfoque técnico, potencial de significativa degradação ambiental que justifique, de forma automática, a exigência de EIA. O equipamento não realiza disposição final, tratamento, processamento ou transformação de resíduos no local, limitando-se ao recebimento temporário e controlado de materiais não perigosos e previamente admitidos.

Dessa forma, esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente entende que a exigência de EIV, EIA e audiência pública específica, como condição prévia ao prosseguimento do Projeto de Lei, não se mostra tecnicamente proporcional à natureza, ao porte e à finalidade do equipamento público pretendido.

Diante do exposto, entende-se que a implantação do Ecoponto no Prolongamento do Jardim do Éden não configura empreendimento de significativo impacto urbano ou ambiental, mas equipamento público de apoio à limpeza urbana, de finalidade ambiental positiva, operação controlada e benefícios diretos à população.

Sendo assim, sob o ponto de vista técnico desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Projeto de Lei encontra-se apto para prosseguimento.

Franca, na data da assinatura digital.

TAÍS ZIMÁK FIGUEIREDO
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

ALEXANDRE PERUSSI
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

NICOLA ROSSANO COSTA
Secretário Municipal de Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Nicola Rossano Costa, Secretário Municipal De Meio Ambiente**, em 09/06/2026, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Perussi, Engenheiro**, em 09/06/2026, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Taís Zimak Figueiredo, Diretor Departamento**, em 09/06/2026, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/franca/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0385125** e o código CRC **1109F47C**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Procuradoria Geral Do Município

DESPACHO

Nº do Processo: 3516200.410.00017262/2025-05

Interessado: Procuradoria Geral Do Município

Assunto: PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DO NOVO ECOPONTO

Exmo. Sr. Prefeito.

Segue em anexo ofício em resposta ao ofício 21/2026 da Coordenação Legislativa da Câmara Municipal de Franca, bem como os documentos com ele juntados.

EDUARDO A. CAMPANARO

PGM

Franca, na data da assinatura digital.

[NOME DO SIGNATÁRIO]

[Cargo do signatário]



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Antoniete Campanaro, Procurador Geral Do Município**, em 10/06/2026, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/franca/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0388048** e o código CRC **1FDCDA3F**.

Referência: Processo nº 3516200.410.00017262/2025-05

SEI nº 0388048

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o artigo 1º da Decisão de Diretoria nº 008/2021/P, de 29 de janeiro de 2021)

PROCEDIMENTO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ESTABELECIMENTOS ENVOLVIDOS NOS SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA E PARA DISPENSA DO CADRI NO ÂMBITO DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS QUE ESPECIFICA

1 - Abrangência

Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a manifestação ou o licenciamento ambiental, pela CETESB, quando aplicáveis, de estabelecimentos envolvidos nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens previstos na Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015, assim como na Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA (RDC) nº 52, de 22 de outubro de 2009, e na Resolução CONAMA nº 469, de 29 de julho de 2015, a saber:

- a) Óleo lubrificante;
- b) Embalagens plásticas de óleo lubrificante automotivo;
- c) Filtro de óleo lubrificante automotivo;
- d) Pneus;
- e) Baterias automotivas;
- f) Pilhas e baterias portáteis;
- g) Produtos eletroeletrônicos e seus acessórios;
- h) Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- i) Óleo comestível;
- j) Medicamentos domiciliares de uso humano e suas embalagens;
- k) Embalagens de alimentos;
- l) Embalagens de bebidas;
- m) Embalagens de produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos;
- n) Embalagens de produtos de limpeza e afins;
- o) Embalagens vazias de agrotóxicos;
- p) Embalagens vazias de saneantes desinfetantes de venda restrita a empresas especializadas, conforme definido na RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, e

- q) Embalagens vazias de tintas imobiliárias, conforme definido na Resolução CONAMA nº 469, de 29 de julho de 2015.

2 - Definições

Os estabelecimentos envolvidos nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens listados no item 1 desta Decisão de Diretoria são definidos como segue:

a) Ponto ou Local de Entrega: local estabelecido em caráter permanente pelo sistema de logística reversa, destinado ao recebimento, controle e armazenamento temporário dos resíduos sujeitos à logística reversa (exceto as embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos) entregues pelos consumidores, até que esses materiais sejam transferidos à Central de Recebimento ou à Central de Triagem, ou enviados diretamente para a destinação final ambientalmente adequada. Conforme o Artigo 2º, Inciso I, da Deliberação CORI nº 10, de 02/10/2014, são os espaços dotados de recipientes onde os consumidores podem efetuar a devolução de produtos e embalagens integrantes de sistemas de logística reversa. Esta definição estende-se também para os Pontos de Entrega Voluntária (PEV), comumente disponibilizados pelas Prefeituras.

b) Ponto de coleta: local estabelecido em caráter permanente pelo sistema de logística reversa, destinado ao controle e armazenamento temporário dos resíduos sujeitos à logística reversa (exceto as embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos) gerados nos próprios estabelecimentos, até que esses materiais sejam transferidos à Central de Recebimento ou à Central de Triagem, ou enviados diretamente à destinação final ambientalmente adequada.

c) Posto e Central de Recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos: conforme definições constantes no artigo 2º da Resolução CONAMA nº 465, de 05 de dezembro de 2014.

d) Central de Recebimento: unidade destinada ao recebimento, controle, redução de volume (sem descaracterização dos produtos e sem operações de lavagem) acondicionamento e armazenamento temporário dos resíduos entregues diretamente pelos consumidores ou oriundos de pontos ou locais de entrega (incluindo PEV), pontos de coleta, ou da coleta porta-a-porta ou itinerante, até que esses materiais sejam transferidos para a destinação final ambientalmente adequada.

e) Central de Triagem: local onde ocorre a triagem dos resíduos, separando-os em resíduos sólidos passíveis de reaproveitamento e/ou reciclagem e rejeitos, para posterior encaminhamento às respectivas destinações finais ambientalmente adequadas.

f) Unidade de beneficiamento e/ou tratamento: local onde ocorre a transformação dos resíduos sólidos, podendo envolver a alteração de suas propriedades físicas,

físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos ou, ainda, à recuperação de energia ou à destruição térmica. Inclui a desmontagem de componentes dos resíduos, com exceção das atividades de reparo e manutenção.

3 - Licenciamento ambiental

3.1. Estão dispensados do licenciamento ambiental, ou de qualquer outra manifestação da CETESB, os seguintes estabelecimentos:

a) Ponto ou Local de Entrega;

b) Ponto de Coleta;

c) Central de Recebimento, exceto postos e centrais de recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, conforme disposto na Resolução CONAMA nº 465, de 05 de dezembro de 2014, e exceto centrais de recebimento de óleo lubrificante, lâmpadas contendo mercúrio, pilhas e baterias portáteis, embalagens e filtros de óleo lubrificante automotivo, ou embalagens de saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, e

d) Central de Triagem, apenas se operarem exclusivamente com resíduos previamente separados, como aqueles provenientes da coleta seletiva ou de PEV, e desenvolvam apenas a separação manual dos resíduos e sua redução de volume por prensagem, sem descaracterização dos resíduos e sem operações de lavagem.

3.1.1. As centrais de recebimento de baterias de chumbo-ácido estão dispensadas do licenciamento ambiental se estiverem situadas em centros de distribuição que recebam exclusivamente baterias de chumbo-ácido coletadas e gerenciadas por sistemas de logística reversa que possuam Termo de Compromisso válido firmado junto à CETESB/SIMA, com sistema de rastreabilidade desde o ponto de coleta até a unidade de beneficiamento e/ou tratamento.

3.1.2. A dispensa do licenciamento para ponto ou local de entrega, (incluindo PEV), ponto de coleta, central de recebimento e central de triagem é condicionada a que esses não estejam implantados em empreendimentos licenciáveis.

3.1.3. Inclui-se na lista de estabelecimentos dispensados do licenciamento ambiental, aqueles cujas atividades classifiquem-se como “Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão”, código CNAE 4687-7/01, e como “Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas”, código CNAE 4687-7/03, desde que suas atividades não ocasionem a exposição a eventuais constituintes perigosos.

3.1.4. Os estabelecimentos cujas atividades são classificadas como “Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicas, exceto de papel e papelão”, código



CNAE 4687-7/02, deverão ser objeto de consulta, formulada à Agência Ambiental correspondente, quanto à necessidade de licenciamento ambiental.

3.1.5. Mesmo quando não forem sujeitos ao licenciamento ambiental, os estabelecimentos que estiverem localizados em Área de Proteção aos Mananciais (APM) ou em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais (APRM) ou envolverem supressão de vegetação nativa, ou intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) estarão sujeitos à manifestação específica da CETESB.

3.1.6. Mesmo quando dispensados de licenciamento ambiental, o Ponto ou Local de Entrega (incluindo PEV), Ponto de Coleta, e Central de Recebimento deverão obter e manter, por pelo menos 5 (cinco) anos, as devidas comprovações referentes ao gerenciamento dos resíduos, bem como atender, minimamente, aos critérios e procedimentos descritos a seguir, alguns dos quais já definidos no artigo 3º da Deliberação CORI nº 10, de 02 de outubro de 2014:

- a)** ser instalado em local seco, coberto, cercado, sinalizado, sobre piso impermeável;
- b)** possuir sistema de contenção contra derramamentos e sistema de ventilação apropriado, quando aplicável;
- c)** os produtos e embalagens descartados só poderão ser retirados por responsável designado para tal fim;
- d)** os recipientes disponibilizados para coleta dos produtos e embalagens descartados deverão garantir que não haja movimentação, quebra, ou desmonte destes durante o descarte e o transporte primário, bem como impedir o seu contato direto com o ambiente externo;
- e)** os recipientes deverão ser sinalizados, identificados e conter instruções claras para o seu uso;
- f)** caso o Ponto ou Local de Entrega (incluindo PEV), Ponto de Coleta, e Central de Recebimento encaminhe os resíduos para locais sujeitos ao licenciamento ambiental, estes deverão possuir a devida Licença de Operação da CETESB; e
- g)** os recipientes coletores dos pontos de entrega de medicamentos domiciliares de uso humano devem prover a estanqueidade de seu conteúdo e contar com mecanismo que impeça o acesso dos consumidores ao seu conteúdo.

3.1.7. A dispensa do licenciamento e da manifestação da CETESB não isenta os responsáveis pelos estabelecimentos do cumprimento da legislação municipal, estadual e federal, bem como da obtenção das autorizações e demais documentos legalmente exigidos.

3.2. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental pela CETESB os seguintes estabelecimentos, em função das atividades especificamente desenvolvidas:

a) Posto e Central de Recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos;

b) Central de Recebimento que opere com: óleo lubrificante, lâmpadas contendo mercúrio, pilhas e baterias portáteis, embalagens e filtros de óleo lubrificante automotivo, baterias chumbo-ácido (exceto os casos citados no item 3.1.1), ou embalagens de saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas;

c) Central de Triagem:

c.1) que opere com resíduos sólidos urbanos provenientes da coleta pública regular (sem separação prévia por coleta seletiva ou outra forma de separação na origem), ou

c.2) que opere com a separação automatizada, independentemente do tipo de resíduo, ou

c.3) se for associada às atividades de beneficiamento e/ou tratamento do resíduo, incluindo a desmontagem de componentes, trituração, despressurização, lavagem ou transformação dos resíduos, ou

c.4) se for associada a outras atividades passíveis de licenciamento.

d) Unidade de Beneficiamento e/ou Tratamento, em qualquer caso, incluindo os locais onde ocorra a desmontagem de componentes, a trituração, a despressurização de equipamentos ou de embalagens, a lavagem ou transformação dos resíduos, e excluindo as atividades de reparo e manutenção.

3.2.1. Medicamentos domiciliares de uso humano, vencidos ou em desuso, industrializados ou manipulados, e suas embalagens primárias, isto é, as embalagens que possuem contato direto com o medicamento, não poderão ser recebidos em Centrais de Triagem. Embalagens secundárias e terciárias de medicamentos domiciliares de uso humano, isto é, aquelas que não têm contato direto com o medicamento, podem ser recebidas em Centrais de Triagem, desde que tenham sido previamente separadas pelo gerador, no ponto de entrega.

3.2.2. O licenciamento ambiental dos estabelecimentos descritos no item 3.2 desta Decisão de Diretoria será realizado pelas Agências Ambientais da CETESB. No caso das unidades de tratamento de resíduos perigosos, deverá, inicialmente, ser verificada a necessidade de licenciamento com avaliação de impacto ambiental.

3.2.3. Na análise do licenciamento ambiental de quaisquer dos estabelecimentos descritos no item 3.2 desta Decisão de Diretoria, a Agência Ambiental poderá concluir que a atividade ou o empreendimento proposto necessitará de estudos ambientais mais aprofundados.

3.2.4. Os estabelecimentos existentes e em operação na data de publicação desta Decisão de Diretoria que se enquadrem nos critérios do item 3.2 desta Decisão de Diretoria e que possuam manifestação da CETESB (Carta ou Certificado de Dispensa de Licença Instalação – CDLI, ou Certificado de Dispensa de Licença – CDL, ou Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento - DAIL) deverão solicitar a Licença de Operação no prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação da presente Decisão de Diretoria.

4 - Dispensa de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental - CADRI

4.1. Os consumidores geradores dos resíduos sujeitos à logística reversa listados no item 1 desta Decisão de Diretoria enquadrados como resíduos de interesse ambiental pela CETESB (conforme lista que consta na página institucional da CETESB na Internet www.cetesb.sp.gov.br) são dispensados da obtenção de CADRI para entrega desses resíduos aos pontos de entrega operados por sistema de logística reversa que tenha apresentado plano de logística reversa vigente à CETESB. As informações acerca dos planos de logística reversa recebidos pela CETESB encontram-se disponíveis na página institucional da CETESB na internet: www.cetesb.sp.gov.br.

4.2. Os responsáveis pela operacionalização de sistema de logística reversa que possua Termo de Compromisso válido junto à CETESB/SIMA são dispensados da obtenção de CADRI para realização do transporte primário de resíduos de interesse ambiental desde o ponto de coleta ou entrega até qualquer estabelecimento envolvido no sistema de logística reversa (central de triagem, central de recebimento e unidade de beneficiamento e/ou tratamento ou disposição final). As etapas subsequentes do gerenciamento desses resíduos de interesse ambiental, que envolvam o transporte secundário de uma central de triagem ou central de recebimento até uma unidade de armazenamento, beneficiamento e/ou tratamento ou disposição final, requerem a emissão de CADRI.

4.3. Caso o gerenciamento ou operação do sistema de logística reversa seja efetuado por empresa contratada, esta deverá apresentar ao gerador uma declaração da entidade/empresa signatária do Termo de Compromisso atestando que a empresa contratada é a gerenciadora do sistema de logística reversa em questão, devendo essa declaração ficar arquivada juntamente com os comprovantes de destinação e ser apresentada à CETESB, caso solicitado. As informações acerca das entidades/empresas signatárias dos Termos de Compromisso firmados pela CETESB/SIMA encontram-se disponíveis na página institucional da CETESB na internet: www.cetesb.sp.gov.br

4.4. Os geradores deverão manter em seus arquivos, por um período de 5 (cinco) anos, os comprovantes de coleta e destinação emitidos pelo responsável pela operacionalização do sistema de logística reversa, contendo, minimamente, a

identificação do gerador e da empresa gerenciadora, as quantidades e a data de coleta/entrega dos resíduos.

5 – Gerenciamento dos resíduos de equipamentos eletroeletrônicos de uso domiciliar pós-consumo

5.1. Os resíduos de equipamentos eletroeletrônicos de uso domiciliar pós-consumo, embora genericamente classificados como perigosos, poderão ser gerenciados como resíduos não perigosos exclusivamente nas etapas que não envolvam a desmontagem de seus componentes e, portanto, não haja a exposição a possíveis constituintes perigosos.

5.1.1. Nesse caso, para fins de recebimento ou coleta (transporte primário), armazenagem temporária e transporte secundário (até a unidade de beneficiamento e/ou tratamento), os resíduos de equipamentos eletroeletrônicos não são considerados resíduos de interesse ambiental; portanto, prescindem da obtenção de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI.

5.1.2. Está sujeita à obtenção de CADRI a destinação final dos componentes de resíduos de equipamentos eletroeletrônicos classificados como perigosos, incluindo as placas de circuito impresso.

6 – Gerenciamento dos medicamentos domiciliares, vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens, após o descarte pelos consumidores

6.1. Os medicamentos domiciliares, vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e suas embalagens, após o descarte pelos consumidores, poderão ser gerenciados como resíduos não perigosos durante as etapas de recebimento ou coleta, armazenagem temporária, transporte e triagem até a transferência para a unidade de beneficiamento e/ou tratamento ou disposição final, desde que não sejam efetivadas alterações nas suas características físico-químicas e que esses resíduos sejam mantidos em condições semelhantes às dos produtos em uso pelo consumidor (conforme artigo 7º, §1º, do Decreto Federal nº 10.388, de 05 de junho de 2020).

6.1.1. Nesse caso, para fins de recebimento ou coleta (transporte primário), armazenagem temporária e transporte secundário (até a unidade de beneficiamento e/ou tratamento ou disposição final), os medicamentos domiciliares, vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e suas embalagens, após o descarte pelos consumidores, não são considerados resíduos de interesse ambiental; portanto, prescindem da obtenção de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI.



7 – Gerenciamento de baterias de chumbo-ácido

Para fins de recebimento ou coleta (transporte primário), armazenagem temporária em centros de distribuição e transporte secundário (até a unidade de beneficiamento e/ou tratamento ou disposição final), as baterias de chumbo-ácido serão dispensadas da obtenção de CADRI, desde que mantidas íntegras, e se forem gerenciadas por sistemas de logística reversa que possuam Termo de Compromisso válido firmado junto à CETESB/SIMA, com sistema de rastreabilidade desde o ponto de coleta até a unidade de beneficiamento e/ou tratamento ou disposição final.



ANEXO ÚNICO

(a que se refere o artigo 1º da Decisão de Diretoria nº 111/2022/P, de 07/11/2022)

PROCEDIMENTO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ESTABELECIMENTOS ENVOLVIDOS NOS SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA E PARA DISPENSA DO CADRI NO ÂMBITO DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS QUE ESPECIFICA.

I - Abrangência

1. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a manifestação ou o licenciamento ambiental, pela CETESB, quando aplicáveis, de estabelecimentos envolvidos nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens previstos na Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015, assim como na Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA (RDC) nº 52, de 22 de outubro de 2009, e na Resolução CONAMA nº 469, de 29 de julho de 2015, a saber:

- a) Óleo lubrificante;
- b) Embalagens plásticas de óleo lubrificante automotivo;
- c) Filtro de óleo lubrificante automotivo;
- d) Pneus;
- e) Baterias automotivas;
- f) Pilhas e baterias portáteis;
- g) Produtos eletroeletrônicos e seus acessórios;
- h) Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- i) Óleo comestível;
- j) Medicamentos domiciliares de uso humano e suas embalagens;
- k) Embalagens de alimentos;
- l) Embalagens de bebidas;
- m) Embalagens de produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos;
- n) Embalagens de produtos de limpeza e afins;
- o) Embalagens vazias de agrotóxicos;
- p) Embalagens vazias de saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, conforme definido na RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, e



- q) Embalagens vazias de tintas imobiliárias, conforme definido na Resolução CONAMA nº 469, de 29 de julho de 2015.

II - Definições

2. Os estabelecimentos envolvidos nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens listados no item 1 desta Decisão de Diretoria são definidos como segue:

a) Ponto ou Local de Entrega: local estabelecido em caráter permanente pelo sistema de logística reversa, destinado ao recebimento, controle e armazenamento temporário dos resíduos sujeitos à logística reversa (exceto os óleos lubrificantes e as embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos) entregues pelos consumidores, até que esses materiais sejam transferidos à Central de Recebimento ou à Central de Triagem, ou enviados diretamente para a destinação final ambientalmente adequada. Conforme o Artigo 2º, Inciso I, da Deliberação CORI nº 10, de 02/10/2014, são os espaços dotados de recipientes onde os consumidores podem efetuar a devolução de produtos e embalagens integrantes de sistemas de logística reversa. Esta definição estende-se também para os Pontos de Entrega Voluntária (PEV), comumente disponibilizados pelas Prefeituras.

b) Ponto de coleta: local estabelecido em caráter permanente pelo sistema de logística reversa, destinado ao controle e armazenamento temporário dos resíduos sujeitos à logística reversa (exceto as embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos) gerados nos próprios estabelecimentos, até que esses materiais sejam transferidos à Central de Recebimento ou à Central de Triagem, ou enviados diretamente à destinação final ambientalmente adequada. Em se tratando de óleos lubrificantes, a coleta no local deverá ser feita por agentes autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

c) Posto e Central de Recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos: conforme definições constantes no artigo 2º da Resolução CONAMA nº 465, de 05 de dezembro de 2014.

d) Central de Recebimento: unidade destinada ao recebimento, controle, redução de volume (sem descaracterização dos produtos e sem operações de lavagem) acondicionamento e armazenamento temporário dos resíduos (exceto óleo lubrificante usado ou contaminado) entregues diretamente pelos consumidores ou oriundos de pontos ou locais de entrega (incluindo PEV), pontos de coleta, ou da coleta porta-a-porta ou itinerante, até que esses materiais sejam transferidos para a destinação final ambientalmente adequada.

e) Depósito avançado: unidade devidamente autorizada pela ANP e licenciada pelo órgão ambiental competente, destinada exclusivamente ao armazenamento temporário dos óleos lubrificantes usados ou contaminados coletados por agentes autorizados pela ANP, até ulterior transferência às unidades de rerrefino autorizadas pela ANP.

f) Central de Triagem: local onde ocorre a triagem dos resíduos, separando-os em resíduos sólidos passíveis de reaproveitamento e/ou reciclagem e rejeitos, para posterior encaminhamento às respectivas destinações finais ambientalmente adequadas.

g) Unidade de beneficiamento e/ou tratamento: local onde ocorre a transformação dos resíduos sólidos, podendo envolver a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos ou, ainda, à recuperação de energia ou à destruição térmica. Inclui a desmontagem de componentes dos resíduos, com exceção das atividades de reparo e manutenção.

III - Licenciamento ambiental

3.1. Estão dispensados do licenciamento ambiental, ou de qualquer outra manifestação da CETESB, os seguintes estabelecimentos:

a) Ponto ou Local de Entrega;

b) Ponto de Coleta;

c) Central de Recebimento, exceto postos e centrais de recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, conforme disposto na Resolução CONAMA nº 465, de 05 de dezembro de 2014, e exceto centrais de recebimento de lâmpadas contendo mercúrio, embalagens e filtros de óleo lubrificante automotivo, ou embalagens de saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, e

d) Central de Triagem, apenas se operarem exclusivamente com resíduos previamente separados, como aqueles provenientes da coleta seletiva ou de PEV, e desenvolvam apenas a separação manual dos resíduos e sua redução de volume por prensagem, sem descaracterização dos resíduos e sem operações de lavagem.

3.1.1. As centrais de recebimento de baterias de chumbo-ácido estão dispensadas do licenciamento ambiental se estiverem situadas em centros de distribuição que recebam exclusivamente baterias de chumbo-ácido coletadas e gerenciadas por sistemas de logística reversa que possuam Termo de Compromisso válido firmado junto à CETESB/SIMA, com sistema de rastreabilidade desde o ponto de coleta até a unidade de beneficiamento e/ou tratamento.

3.1.2. As centrais de recebimento de pilhas e baterias portáteis estão dispensadas do licenciamento ambiental caso possuam capacidade de armazenamento de até 250 kg e desde que não recebam exclusivamente baterias de lítio.

3.1.3. A dispensa do licenciamento para ponto ou local de entrega, (incluindo PEV), ponto de coleta, central de recebimento e central de triagem é condicionada a que esses não estejam implantados em empreendimentos licenciáveis.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.1.4. Inclui-se na lista de estabelecimentos dispensados do licenciamento ambiental, aqueles cujas atividades classifiquem-se como “Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão”, código CNAE 4687-7/01, e como “Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas”, código CNAE 4687-7/03, desde que suas atividades não ocasionem a exposição a eventuais constituintes perigosos.

3.1.5. Os estabelecimentos cujas atividades são classificadas como “Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicas, exceto de papel e papelão”, código CNAE 4687-7/02, deverão ser objeto de consulta, formulada à Agência Ambiental correspondente, quanto à necessidade de licenciamento ambiental.

3.1.6. Mesmo quando não forem sujeitos ao licenciamento ambiental, os estabelecimentos que estiverem localizados em Área de Proteção aos Mananciais (APM) ou em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais (APRM) ou envolverem supressão de vegetação nativa, ou intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) estarão sujeitos à manifestação específica da CETESB.

3.1.7. Mesmo quando dispensados de licenciamento ambiental, o Ponto ou Local de Entrega (incluindo PEV), Ponto de Coleta, e Central de Recebimento deverão obter e manter, por pelo menos 5 (cinco) anos, as devidas comprovações referentes ao gerenciamento dos resíduos, bem como atender, minimamente, aos critérios e procedimentos descritos a seguir, alguns dos quais já definidos no artigo 3º da Deliberação CORI nº 10, de 02 de outubro de 2014:

- a) ser instalado em local seco, coberto, cercado, sinalizado, sobre piso impermeável;
- b) possuir sistema de contenção contra derramamentos e sistema de ventilação apropriado, quando aplicável;
- c) os produtos e embalagens descartados só poderão ser retirados por responsável designado para tal fim;
- d) os recipientes disponibilizados para coleta dos produtos e embalagens descartados deverão garantir que não haja movimentação, quebra, ou desmonte destes durante o descarte e o transporte primário, bem como impedir o seu contato direto com o ambiente externo;
- e) os recipientes deverão ser sinalizados, identificados e conter instruções claras para o seu uso;
- f) caso o Ponto ou Local de Entrega (incluindo PEV), Ponto de Coleta, e Central de Recebimento encaminhe os resíduos para locais sujeitos ao licenciamento ambiental, estes deverão possuir a devida Licença de Operação da CETESB; e
- g) os recipientes coletores dos pontos de entrega de medicamentos domiciliares de uso humano devem prover a estanqueidade de seu conteúdo e contar com mecanismo que impeça o acesso dos consumidores ao seu conteúdo.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.1.8. A dispensa do licenciamento e da manifestação da CETESB não isenta os responsáveis pelos estabelecimentos do cumprimento da legislação municipal, estadual e federal, bem como da obtenção das autorizações e demais documentos legalmente exigidos.

3.2. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental pela CETESB os seguintes estabelecimentos, em função das atividades especificamente desenvolvidas:

- a) Posto e Central de Recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos;
- b) Central de Recebimento que opere com: lâmpadas contendo mercúrio, pilhas e baterias portáteis (exceto os casos citados no item 3.1.2), embalagens e filtros de óleo lubrificante automotivo, baterias de chumbo-ácido (exceto os casos citados no item 3.1.1), ou embalagens de saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas;
- c) Depósito avançado;
- d) Central de Triagem:
 - d.1) que opere com resíduos sólidos urbanos provenientes da coleta pública regular (sem separação prévia por coleta seletiva ou outra forma de separação na origem), ou
 - d.2) que opere com a separação automatizada, independentemente do tipo de resíduo, ou
 - d.3) se for associada às atividades de beneficiamento e/ou tratamento do resíduo, incluindo a desmontagem de componentes, trituração, despressurização, lavagem ou transformação dos resíduos, ou
 - d.4) se for associada a outras atividades passíveis de licenciamento.
- e) Unidade de Beneficiamento e/ou Tratamento, em qualquer caso, incluindo os locais onde ocorra a desmontagem de componentes, a trituração, a despressurização de equipamentos ou de embalagens, a lavagem ou transformação dos resíduos, e excluindo as atividades de reparo e manutenção.

3.2.1. Medicamentos domiciliares de uso humano, vencidos ou em desuso, industrializados ou manipulados, e suas embalagens primárias, isto é, as embalagens que possuem contato direto com o medicamento, não poderão ser recebidos em Centrais de Triagem. Embalagens secundárias e terciárias de medicamentos domiciliares de uso humano, isto é, aquelas que não têm contato direto com o medicamento, podem ser recebidas em Centrais de Triagem, desde que tenham sido previamente separadas pelo gerador, no ponto de entrega.

3.2.2. O licenciamento ambiental dos estabelecimentos descritos no item 3.2 desta Decisão de Diretoria será realizado pelas Agências Ambientais da CETESB. No caso



das unidades de tratamento de resíduos perigosos, deverá, inicialmente, ser verificada a necessidade de licenciamento com avaliação de impacto ambiental.

3.2.3. Na análise do licenciamento ambiental de quaisquer dos estabelecimentos descritos no item 3.2 desta Decisão de Diretoria, a Agência Ambiental poderá concluir que a atividade ou o empreendimento proposto necessitará de estudos ambientais mais aprofundados.

3.2.4. Os estabelecimentos existentes e em operação na data de publicação desta Decisão de Diretoria que se enquadrem nos critérios do item 3.2 desta Decisão de Diretoria e que possuam manifestação da CETESB (Carta ou Certificado de Dispensa de Licença Instalação – CDLI, ou Certificado de Dispensa de Licença – CDL, ou Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento - DAIL) deverão solicitar a Licença de Operação no prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação da presente Decisão de Diretoria.

IV - Dispensa de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental - CADRI

4.1. Os consumidores geradores dos resíduos sujeitos à logística reversa listados no item 1 desta Decisão de Diretoria enquadrados como resíduos de interesse ambiental pela CETESB (conforme lista que consta na página institucional da CETESB na Internet www.cetesb.sp.gov.br) são dispensados da obtenção de CADRI para entrega desses resíduos aos pontos de entrega operados por sistema de logística reversa que tenha apresentado plano de logística reversa vigente à CETESB. As informações acerca dos planos de logística reversa recebidos pela CETESB encontram-se disponíveis na página institucional da CETESB na internet: www.cetesb.sp.gov.br.

4.2. Os responsáveis pela operacionalização de sistema de logística reversa que possua Termo de Compromisso válido junto à CETESB/SIMA são dispensados da obtenção de CADRI para realização do transporte primário de resíduos de interesse ambiental desde o ponto de coleta ou entrega até qualquer estabelecimento envolvido no sistema de logística reversa (central de triagem, central de recebimento e unidade de beneficiamento e/ou tratamento ou disposição final). As etapas subsequentes do gerenciamento desses resíduos de interesse ambiental, que envolvam o transporte secundário de uma central de triagem ou central de recebimento até uma unidade de armazenamento, beneficiamento e/ou tratamento ou disposição final, requerem a emissão de CADRI.

4.3. Caso o gerenciamento ou operação do sistema de logística reversa seja efetuado por empresa contratada, esta deverá apresentar ao gerador uma declaração da entidade/empresa signatária do Termo de Compromisso atestando que a empresa contratada é a gerenciadora do sistema de logística reversa em questão, devendo essa declaração ficar arquivada juntamente com os comprovantes de destinação e ser apresentada à CETESB, caso solicitado. As informações acerca das



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

entidades/empresas signatárias dos Termos de Compromisso firmados pela CETESB/SIMA encontram-se disponíveis na página institucional da CETESB na internet: www.cetesb.sp.gov.br

4.4. Os geradores deverão manter em seus arquivos, por um período de 5 (cinco) anos, os comprovantes de coleta e destinação emitidos pelo responsável pela operacionalização do sistema de logística reversa, contendo, minimamente, a identificação do gerador e da empresa gerenciadora, as quantidades e a data de coleta/entrega dos resíduos.

V – Gerenciamento dos resíduos de equipamentos eletroeletrônicos de uso domiciliar pós-consumo

5. Os resíduos de equipamentos eletroeletrônicos de uso domiciliar pós-consumo, embora genericamente classificados como perigosos, poderão ser gerenciados como resíduos não perigosos exclusivamente nas etapas que não envolvam a desmontagem de seus componentes e, portanto, não haja a exposição a possíveis constituintes perigosos.

5.1. Nesse caso, para fins de recebimento ou coleta (transporte primário), armazenagem temporária e transporte secundário (até a unidade de beneficiamento e/ou tratamento), os resíduos de equipamentos eletroeletrônicos não são considerados resíduos de interesse ambiental; portanto, prescindem da obtenção de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI.

5.2. Está sujeita à obtenção de CADRI a destinação final dos componentes de resíduos de equipamentos eletroeletrônicos classificados como perigosos, incluindo as placas de circuito impresso.

VI – Gerenciamento dos medicamentos domiciliares, vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens, após o descarte pelos consumidores

6. Os medicamentos domiciliares, vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e suas embalagens, após o descarte pelos consumidores, poderão ser gerenciados como resíduos não perigosos durante as etapas de recebimento ou coleta, armazenamento temporário, transporte e triagem até a transferência para a unidade de beneficiamento e/ou tratamento ou disposição final, desde que não sejam efetivadas alterações nas suas características físico-químicas e que esses resíduos sejam mantidos em condições semelhantes às dos produtos em uso pelo consumidor (conforme artigo 7º, §1º, do Decreto Federal nº 10.388, de 05 de junho de 2020).

6.1. Nesse caso, para fins de recebimento ou coleta (transporte primário), armazenagem temporária e transporte secundário (até a unidade de beneficiamento e/ou tratamento



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou disposição final), os medicamentos domiciliares, vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e suas embalagens, após o descarte pelos consumidores, não são considerados resíduos de interesse ambiental; portanto, prescindem da obtenção de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI.

VII – Gerenciamento de pilhas, baterias portáteis e baterias de chumbo-ácido

7. Para fins de recebimento ou coleta (transporte primário), armazenagem temporária e transporte secundário (até a unidade de beneficiamento e/ou tratamento ou disposição final), pilhas, baterias portáteis e as baterias de chumbo-ácido serão dispensadas da obtenção de CADRI, desde que mantidas íntegras, e se forem gerenciadas por sistemas de logística reversa que possuam Termo de Compromisso válido firmado junto à CETESB/SIMA, com sistema de rastreabilidade desde o ponto de coleta até a unidade de beneficiamento e/ou tratamento ou disposição final.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO FRANCA – SP

OFÍCIO PGM 2026-06

Franca, 10 de junho de 2026.

REF: OFÍCIO 21/2026 - COORDENAÇÃO LEGISLATIVA

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Foi encaminhado pelo Executivo Municipal, o Projeto de Lei Ordinária nº 67, de 2026, que tem por objetivo adequar a afetação de áreas públicas situadas no “Prolongamento do Jardim do Éden”.

Conforme preceitua o § 1º. da proposta legislativa, a modificação da afetação pretende preservar a vegetação existente na área institucional, posto que possui conectividade com fragmento de vegetação nativa nas proximidades, o que não se observa na área relativo à Matrícula 131.111, do 1º. Oficial de Registro de Imóveis de Franca –SP, assim afetada como sistema de lazer.

Juntou-se no Processo Legislativo manifestação do Departamento de Gestão Ambiental com os seguintes considerandos:

- **haverá ganho ambiental decorrente da redução e controle dos descartes irregulares;**
- o novo ecoponto será implantado em área já antropizada e anteriormente utilizada para essa finalidade;
- não haverá necessidade de supressão de vegetação nativa, uma vez que o local encontra-se desprovido de cobertura vegetal relevante, apresentando predominantemente vegetação invasora, popularmente conhecida como “margaridão mexicano”;
- **a permuta das áreas não acarretará prejuízo ambiental**, por estarem inseridas na mesma região, havendo, ao contrário, potencial ganho ambiental em razão da preservação da área com



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO FRANCA – SP

maior conectividade à vegetação nativa e possibilidade de formação de corredor ecológico.

Tanto a mensagem encaminhada à Câmara Municipal, quanto o memorando do Departamento de Gestão Ambiental esclarecem que a Administração Municipal pretende implantar um ecoponto na região, fato que poderia ser feito na área institucional que se encontra a cerca de 50 (cinquenta metros), todavia, para isso, seria necessário o desmatamento, o que não é recomendável, daí a necessidade da alteração em relação à afetação.

Entretanto, pelo Ofício 01/2026, a Coordenação Legislativa da Câmara Municipal de Franca aponta a necessidade de instrução adequada da matéria em razão da ausência dos documentos e informações indispensáveis à sua regular tramitação, sob o fundamento de que seria necessária a apresentação do EIV – ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL, bem como a REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA.

As exigências miram-se no argumento apresentado pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação no sentido de que a instalação de equipamentos como os Ecopontos geram impactos significativos na vizinhança e no meio ambiente.

A afirmação da Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação não veio acompanhada de suporte profissional técnico.

Salvo melhor juízo, há um equívoco no entendimento firmado pela Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Com efeito, conforme é cediço, por força das **Decisões de Diretoria nº 008/2021/P, de 29 de janeiro de 2021 e 111/2022/P, de 07 de novembro de 2022**, ambas da COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (**cópias anexas**), os Ecopontos, que nada mais são do que locais de entrega, coleta e recebimento de produtos sujeitos principalmente à logística reversa, **não possuem impacto ambiental, tanto que são dispensados do respectivo licenciamento.**



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO FRANCA – SP

Do mesmo modo, os Ecopontos não se confundem com os empreendimentos que a Lei Complementar Municipal 206, de 26 de junho de 2012, considera como de significativo impacto urbano, posto que são meros pontos de coleta destinados ao armazenamento temporário de resíduos sujeitos à logística reversa.

Na realidade, **com exceção de embalagens de agrotóxicos e afins, que NÃO SÃO coletados nos Ecopontos e possuem regulamentação específica, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo não exige licenciamento ambiental para meros pontos de coleta, cujos resíduos recebidos serão posteriormente destinados às Centrais de Triagem.**

Ora, se não causa impacto ambiental, conseqüentemente, não há que se falar em impacto urbano significativo nas seguintes áreas descritas no Art. 2º., da Lei Complementar 206, de 26 de junho de 2012.

- I. A saúde, a segurança, o bem-estar e qualidade de vida da vizinhança;
- II. As relações de convivência e vizinhança;
- III. As atividades sociais e econômicas;
- IV. As propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente;
- V. A infraestrutura urbana e seus serviços (sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações);
- VI. O patrimônio cultural, artístico, histórico, paisagístico e arqueológico do município;
- VII. A paisagem urbana.

Se isso não bastasse, conforme bem esclarecido pelos servidores técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (**cópia anexa – ID. 0385125 do Processo Administrativo 516200.410.00017262/2025-05**), o “Ecoponto não constitui aterro, unidade de tratamento, transbordo de grande porte, atividade industrial, beneficiamento ou disposição final de resíduos. Trata-se de equipamento público de



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO FRANCA – SP

apoio à limpeza urbana, destinado ao recebimento voluntário, controlado e temporário de pequenos volumes de resíduos previamente admitidos pelo sistema municipal, com posterior encaminhamento à destinação ambientalmente adequada”, posto que “Sua função é organizar e controlar uma demanda já existente da população, oferecendo local adequado para recebimento de materiais que, na ausência desse equipamento, tendem a ser descartados irregularmente em áreas públicas”, **ou seja, ser um ponto de coleta de resíduos sujeitos à logística reversa para proteger o meio ambiente.**

Portanto, os Ecopontos, como meros locais de coleta e recebimento de resíduos sujeitos à logística reversa, em nada se assemelham às atividades descritas no Art. 10, da Lei Complementar Municipal 9, de 26 de novembro de 1996.

Sendo assim, a Procuradoria Geral do Município sugere ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal que sejam prestados os esclarecimentos acima, requerendo ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a revisão de sua decisão para dar seguimento ao Projeto de Lei Ordinária 67, de 2026, que dispõe sobre a adequação da afetação de áreas públicas situadas no “Prolongamento do Jardim do Éden” e dá outras providências

Restrito ao exposto, colocamo-nos à disposição para quaisquer outras providências que se tornem necessárias, renovando a Vossa Excelência protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO
PGM

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL
ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Gabinete Do Prefeito

DESPACHO

Nº do Processo: 3516200.410.00017262/2025-05

Interessado: Procuradoria Geral Do Município

Assunto: PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DO NOVO ECOPONTO

Caro Fernando

Para responder dando continuidade ao processo e responder à Câmara.

Franca, na data da assinatura digital.

[NOME DO SIGNATÁRIO]

[Cargo do signatário]



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Augusto Ferreira, Prefeito**, em 11/06/2026, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/franca/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0389555** e o código CRC **A96334B3**.

Referência: Processo nº 3516200.410.00017262/2025-05

SEI nº 0389555



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Gabinete Do Prefeito

DESPACHO

Nº do Processo: 3516200.410.00017262/2025-05

Interessado: Procuradoria Geral Do Município

Assunto: PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DO NOVO ECOPONTO

Sr.Procurador Chefe

Solicito o encaminhamento do ofício resposta A Câmara, como quer o Sr.Prefeito. Grato.

Franca, na data da assinatura digital.

[NOME DO SIGNATÁRIO]

[Cargo do signatário]



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Luiz Baldochi, Chefe De Gabinete**, em 12/06/2026, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/franca/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0390341** e o código CRC **3FFCC9AA**.

Referência: Processo nº 3516200.410.00017262/2025-05

SEI nº 0390341



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Procuradoria Geral Do Município

DESPACHO

Nº do Processo: 3516200.410.00017262/2025-05

Interessado: Procuradoria Geral Do Município

Assunto: PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DO NOVO ECOPONTO

Sr. Subprocurador-Geral

Solicito a elaboração de ofício e encaminhamento das manifestações desta Procuradoria Geral do Município, documentos juntados e da manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Após, junte-se comprovante e retornem-se os autos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

EDUARDO A. CAMPANARO

PGM

Franca, na data da assinatura digital.

[NOME DO SIGNATÁRIO]

[Cargo do signatário]



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Antoniete Campanaro, Procurador Geral Do Município**, em 15/06/2026, às 22:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/franca/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0393378** e o código CRC **0821184C**.